

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

F723

Formas consensuais de solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Gabrielle Scola Dutra; Horácio Wanderlei Rodrigues; Luiz Fernando Bellinetti. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-141-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Formas consensuais. 3. Solução de conflitos. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

Apresentação

Nesta edição do CONPEDI (VIII Encontro Virtual do CONPEDI), o tema central foi "Direito Governança e Políticas de Inclusão". Nesse contexto, o Grupo de Trabalho 59 – FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS I – teve seus trabalhos apresentados na tarde do dia 27 de junho de 2025, a partir das 14 horas, durante o Encontro Virtual do CONPEDI, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2025.

As apresentações foram divididas em três blocos de exposições, sendo que, em cada um dos mesmos, houve, pelos autores presentes, a exposição dos respectivos artigos aprovados, em sequência, sendo, ao final de cada bloco, aberto espaço para o respectivo debate. Segue abaixo a descrição dos artigos apresentados, ressaltando-se que não fazem parte dos Anais do evento aqueles artigos direcionados diretamente à revista *Direito Pesquisa e Educação Jurídica*, do CONPEDI, em função de sua seleção especial para publicação na mesma:

O artigo "ODR'S E O ACESSO À JUSTIÇA: UMA ANÁLISE À LUZ DO LAW AND ECONOMICS" (Autoria: Manuela Saker Morais, Livio Augusto de Carvalho Santos) analisa as Online Dispute Resolution, a partir da análise econômica do direito, como instrumentos eficientes para solucionar os conflitos e concretização do direito fundamental de acesso à justiça. Neste contexto, a problemática é: como as ODRs são instrumentos eficientes para a concretização do direito fundamental de acesso à justiça? Para a elaboração do presente artigo, pesquisa desenvolvida foi qualitativa do tipo documental bibliográfica, o método de abordagem escolhido foi o dedutivo e como método de procedimento foi adotado o método monográfico. Os resultados alcançados foram que as online dispute resolutions solucionam as divergências de interesses de forma eficiente e desafogam o poder judiciário,

EFETIVIDADE DO ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DAS FORMAS CONSENSUAIS" (Autoria: Aldo Aranha de Castro) tem por escopo analisar as formas mais tradicionais de solução de conflito existentes no Brasil, como o processo judicial, a arbitragem e a autocomposição (com suas figuras mais relevantes). A partir dessa apresentação e visão geral sobre o tema, é possível avançar para aspectos mais específicos, em que serão abordados alguns desafios enfrentados pelos principais instrumentos da autocomposição, que são a mediação e a conciliação, para a garantia da efetividade e do acesso à justiça. Por fim, dessa análise geral, e dos desafios desses dois institutos, em breves linhas serão trazidas propostas e sugestões para a efetividade desses meios consensuais de solução de conflito. A pesquisa será feita pelo método hipotético-dedutivo, e adotará a revisão bibliográfica como técnica para o seu desenvolvimento, com a análise doutrinária e de artigos relevância sobre o tema, com a finalidade de se visualizar o sistema como um todo e garantir o tão almejado acesso à justiça.

O artigo "A IMPORTÂNCIA DA MUDANÇA DA CULTURA E DA MENTALIDADE PARA A EVOLUÇÃO DAS FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS" (Autoria: Albino Gabriel Turbay Junior, Larissa Ramos Prates) analisa a mudança cultural legislativa e de mentalidade sobre as formas consensuais de solução de conflitos. A metodologia escolhida para esta pesquisa foi a pesquisa teórica e exploratória, usando como técnica a pesquisa bibliográfica, além do método hermenêutico. Na construção do artigo primeiro foram analisados aspectos da cultura, mudança cultural e o direito como objeto cultural, concluindo que o direito é objeto cultural e deve acompanhar as dinâmicas sociais, sendo produto e produtor de cultura. Na sequência houve a abordagem sobre a evolução da legislação em relação às formas consensuais de solução de conflitos. Ainda, foi analisada a necessária mudança de mentalidade para a concretização das formas consensuais e de seus métodos autocompositivos. O resultado desta pesquisa aponta que houve uma evolução legislativa e de mentalidade em relação às formas consensuais de solução de conflitos, porém, ainda há mudanças e reflexões necessárias para que o desejado resultado das formas consensuais se concretize na realidade social.

práticas restaurativas, baseadas em escuta ativa e círculos de diálogo, fortalecem a convivência escolar, criando espaços de mediação e pertencimento. Para Rosenberg, a comunicação empática é essencial para prevenir conflitos e promover relações respeitadas. Já Wallon destaca que o vínculo afetivo entre educadores e alunos é fundamental para o aprendizado e o desenvolvimento emocional. A Base Nacional Comum Curricular (BNCC) também valoriza uma educação integral, que considera as dimensões cognitivas e afetivas dos estudantes. Assim, integrar práticas restaurativas ao cotidiano escolar é um passo importante para formar indivíduos críticos, colaborativos e responsáveis. Através da metodologia de Revisão Bibliográfica este artigo busca analisar quais os principais aspectos acerca de ações positivas para a efetividade da inclusão escolar em ambientes subdesenvolvidos. Por fim, um ambiente escolar que une práticas restaurativas, comunicação não violenta e acolhimento afetivo contribui para a construção de uma sociedade mais justa, democrática e inclusiva.

O artigo "UM DEBATE NECESSÁRIO: JUSTIÇA RESTAURATIVA E O AMBIENTE ESCOLAR" (Autoria: Rubia Spirandelli Rodrigues) aborda que as práticas da justiça restaurativa trazem uma abordagem diferente para lidar com conflitos e questões disciplinares no contexto educacional por meio do diálogo e do acolhimento, buscando a mudança de uma cultura de violência para uma cultura de paz, com o olhar voltado para as necessidades e os sentimentos que cercam as partes envolvidas nos conflitos existentes nesse ambiente. Promover o diálogo, o acolhimento e a responsabilização, visando a restauração das relações prejudicadas e assim a construção de um ambiente escolar mais harmonioso, é um dos caminhos para a educação do futuro, onde seja possível o olhar de cada um para o próximo transformando e formando cidadãos. Neste artigo, foi explorado a interdisciplinaridade entre a educação o direito e a justiça, propondo um encontro com novos saberes para tornar possível o renovar dos ambientes e buscar um encontro com novas possibilidades, novas formas de aplicar e descobrir o conhecimento, trazendo crescimento aos atores desse contexto, com a busca de benefícios potenciais e a implementação dessas novas práticas nas escolas. A abordagem desta investigação é qualitativa usando no

do Estado do Maranhão na mediação de conflitos possessórios, com foco na experiência da Comissão Estadual de Prevenção à Violência no Campo e na Cidade (COECV), política pública voltada à resolução dialogada de litígios fundiários em contextos urbanos e rurais. Partindo do reconhecimento da complexidade da questão agrária no estado, marcada por desigualdades estruturais, violência institucional e fragilidade das políticas de regularização fundiária, a pesquisa tem por objetivo compreender os fatores que perpetuam os conflitos e avaliar a efetividade dos mecanismos de mediação adotados. A abordagem metodológica é qualitativa, de natureza dedutivo-analítica, com base em estudo de caso instrumental e análise de conteúdo aplicada a documentos normativos, registros institucionais e dados consolidados de mais de mil processos acompanhados pela COECV entre 2015 e 2024. A observação participante complementa a análise empírica. Os resultados apontam para a relevância da mediação institucional como estratégia de contenção de violência, proteção de direitos fundamentais e articulação interinstitucional. Contudo, a recente Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 0800260-59.2021.8.10.0000), proposta pela OAB/MA, que questiona a legalidade da comunicação prévia à COECV antes de execuções possessórias, levanta preocupações sobre o futuro da política pública. Conclui-se que a institucionalização da mediação fundiária requer equilíbrio entre a independência judicial e a proteção de grupos vulneráveis, reforçando a mediação como prática de governança democrática e efetiva.

O artigo "VIOLÊNCIA SEXUAL INTRAFAMILIAR: LIMITAÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO E PERSPECTIVAS RESTAURATIVAS" (Autoria: Pedro Guilherme Paludo da Silva) discute que a violência sexual intrafamiliar constitui uma questão grave e frequentemente silenciada, com consequências profundas para as vítimas e origens enraizadas nas dinâmicas familiares, atravessadas por padrões relacionais e traumas de natureza transgeracional. Esta pesquisa, ao destacar o caráter familiar e transgeracional dessa forma de violência, busca compreender as limitações do sistema de justiça criminal brasileiro diante de sua complexidade. Parte-se do reconhecimento de que as intervenções tradicionais, ancoradas na lógica punitiva e na prisão, revelam-se ineficazes por abordarem o delito de forma simplista e descontextualizada. Nesse cenário, volta-se o olhar para as

comprometidos com a reparação, a prevenção e a escuta do sofrimento transgeracional. A pesquisa se insere, portanto, no esforço crítico de repensar as possibilidades de justiça para além da punição.

O artigo "JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM CAMINHO PARA O ENFRENTAMENTO A VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR E DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS A INTEGRIDADE FÍSICO-PSÍQUICA DE SUAS VÍTIMAS" (Autoria: Renan De Freitas Fantinelli, Andréa Carla de Moraes Pereira Lago) estabelece a premissa de que a criminalidade e a violência fazem parte do cotidiano da sociedade brasileira. As causas da violência são multifacetadas, os tipos diversificados e os espaços sociais em que ocorrem variados, incluindo, inclusive, o ambiente denominado lar. Neste contexto, a presente pesquisa tem por objetivo analisar as violações sofridas e praticadas entre aqueles que compõem o espaço social do lar e averiguar se a justiça restaurativa pode ser considerada um instrumento de enfrentamento e combate à violência intrafamiliar e de efetivação dos direitos a integridade físico-psíquica de suas vítimas. Para tanto, analisar-se-á inicialmente os direitos da personalidade dos membros da família e os impactos ante a violência intrafamiliar, na sequência investigar-se-á o instituto da justiça restaurativa: conceito, princípios, elementos e características, e, por fim, averiguar-se-á as potencialidades das práticas restaurativas no contexto da violência intrafamiliar. Para isso, o presente estudo valer-se-á do método de abordagem dedutivo, fundamentado na pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira. Por fim, espera-se concluir que a justiça restaurativa apresenta significativo potencial para o enfrentamento à violência intrafamiliar porque oferece um espaço dialógico de escuta, de responsabilização intrassubjetiva, de reparação de danos e de reconstrução do vínculo afetivo-familiar, e com isso, de efetivação dos direitos da personalidade da comunidade familiar.

O artigo "MEDIACÃO FAMILIAR EM UM CONTEXTO INTERNACIONAL E A APLICAÇÃO DA TEORIA DO SISTEMA" (Autoria: Leandro Akira Matsuoka, Samara Sena Sousa Vega) aborda a ideia de que a mediação familiar busca solucionar disputas por meio da participação ativa das partes, promovendo diálogo e entendimento mútuo. Este

ineficácia à luz da Teoria dos Sistemas e examinando a execução dos acordos obtidos. A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com revisão bibliográfica de Luhmann e outros autores, além da análise de textos acadêmicos e relatórios internacionais. Os resultados indicam que a confiança é essencial para reduzir a complexidade e melhorar a operação dos sistemas jurídicos. A aplicação da Teoria dos Sistemas sugere que a efetividade da mediação pode ser aprimorada ao fortalecer a interdependência e a comunicação entre os subsistemas sociais, promovendo justiça e estabilidade global.

O artigo "A SAÚDE SUPLEMENTAR NO BRASIL E A MEDIAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE FRENTE AOS CONFLITOS ENTRE AS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE E SEUS BENEFICIÁRIOS" (Autoria: Bruno Ferrarese Pegino, Andréa Carla de Moraes Pereira Lago) tem por objetivo averiguar se a mediação é um instrumento capaz de solucionar, de modo mais adequado e efetivo, os conflitos entre os beneficiários e as operadoras de planos de saúde, bem como um instrumento de efetivação do direito à saúde de seus segurados. Para isso, investigar-se-á a saúde suplementar no Brasil, os tipos de operadoras de saúde, os contratos de saúde e suas legislações. Ainda, analisar-se-á os direitos da personalidade sob a perspectiva civil-constitucional, a fim de compreender se o direito à saúde é um direito da personalidade. Por fim, examinar-se-á o instituto da mediação: conceito, princípios e características, com escopo de averiguar as vantagens na aplicação desse instrumento nas relações contratuais entre os segurados e as operadoras de saúde. Para tanto, o presente estudo valer-se-á do método de abordagem dedutivo, fundamentado na pesquisa bibliográfica nacional e estrangeira. Por fim, espera-se concluir, que o mecanismo da mediação, por sua natureza dialógica e consensual e pela sua informalidade, celeridade e modicidade, contribui significativamente com a tutela dos direitos dos beneficiários de saúde complementar, promove a pacificação social e proporciona o direito à saúde como valor essencial da personalidade humana.

O artigo "REFLEXÕES SOBRE INQUÉRITO CIVIL E A ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL

bibliográfica, incluindo artigos, livros, legislação e pesquisas online. Ao longo do texto, observa-se a relevância da autocomposição para a celeridade na resolução de conflitos ambientais e a importância de se promover a participação dos envolvidos na construção das soluções consensuais.

O artigo "A MEDIAÇÃO COMPULSÓRIA NAS AÇÕES POSSESSÓRIAS COLETIVAS COMO INSTRUMENTO DE ACESSO À JUSTIÇA E TUTELA JURÍDICA DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA" (Autoria: Milton Ricardo Luso Calado, Marcio Aleandro Correia Teixeira) estabelece a premissa de que o Código de Processo Civil de 2015 instituiu disciplina normativa própria para os litígios possessórios de natureza coletiva, prevendo a compulsoriedade da mediação judicial nas hipóteses que tratam das chamadas ações de “força velha” e daquelas em que, deferida a medida liminar, não houver sido executada no prazo de 01 (um) ano a contar da distribuição da ação. Referida alteração processual, em alinhamento com a ordem civil material, representou um relativo abrandamento da visão individualista que foi a tônica do diploma de ritos revogado. Partindo-se dessa premissa, o presente estudo tem como objetivo verificar se a mediação judicial compulsória nos conflitos possessórios coletivos representa instrumento de acesso à justiça e de proteção de indivíduos e grupos em estado de vulnerabilidade habitacional. Para viabilizar o presente estudo utilizou-se do método indutivo, através de uma pesquisa bibliográfica abrangente, revisitando estudos e publicações relevantes sobre a temática, em especial artigos científicos, livros, trabalhos acadêmicos, sites e revistas especializadas.

O artigo "DISPUTE BOARD E OS DESAFIOS PARA SUA CONSOLIDAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO" (Autoria: Thiago Firmino Silvano, Maurício da Cunha Savino Filó, Filipe De Souza Teixeira) analisa o mecanismo do Dispute Board e os seus desafios à consolidação no direito brasileiro. O objetivo geral é analisar os desafios à consolidação do Dispute Board no direito brasileiro, com ênfase nos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da regra prevista no artigo 4º da Lei n. 12.235/20, do Município de Sorocaba/SP, em julgamento de ação direta de inconstitucionalidade pelo Tribunal de Justiça

linhas gerais que a decisão da Corte Estadual paulista desestimula soluções extrajudiciais e impõe um desafio adicional à consolidação do Dispute Board no direito brasileiro.

Após mais aproximadamente quatro horas de apresentações e debates profícuos, foram encerrados os trabalhos do grupo, com congratulações recíprocas.

Desejamos a todos e todas uma ótima leitura!

Dr.^a Gabrielle Scola Dutra

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ)

Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues

Universidade Federal do Rio Grande (FURG)

Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Universidade Estadual de Londrina (UEL)

A IMPORTÂNCIA DA MUDANÇA DA CULTURA E DA MENTALIDADE PARA A EVOLUÇÃO DAS FORMAS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

THE IMPORTANCE OF CHANGING CULTURE AND MENTALITY FOR THE EVOLUTION OF CONSENSUAL FORMS OF CONFLICT RESOLUTION

Albino Gabriel Turbay Junior ¹

Larissa Ramos Prates ²

Resumo

O objetivo desta pesquisa foi analisar a mudança cultural legislativa e de mentalidade sobre as formas consensuais de solução de conflitos. A metodologia escolhida para esta pesquisa foi a pesquisa teórica e exploratória, usando como técnica a pesquisa bibliográfica, além do método hermenêutico. Na construção do artigo primeiro foram analisados aspectos da cultura, mudança cultural e o direito como objeto cultural, concluindo que o direito é objeto cultural e deve acompanhar as dinâmicas sociais, sendo produto e produtor de cultura. Na sequência houve a abordagem sobre a evolução da legislação em relação às formas consensuais de solução de conflitos. Ainda, foi analisada a necessária mudança de mentalidade para a concretização das formas consensuais e de seus métodos autocompositivos. O resultado desta pesquisa aponta que houve uma evolução legislativa e de mentalidade em relação às formas consensuais de solução de conflitos, porém, ainda há mudanças e reflexões necessárias para que o desejado resultado das formas consensuais se concretize na realidade social.

Palavras-chave: Métodos autocompositivos, Cultura da pacificação, Mediação e conciliação, Meios alternativos de solução de conflitos, Sistema multiportas

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this research was to analyze the cultural legislative and mentality change regarding consensual forms of conflict resolution. The methodology chosen for this research was theoretical and exploratory research, using bibliographical research as a technique, in addition to the hermeneutic method. In the construction of the article, aspects of culture,

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Self-composition methods, Culture of pacification, Mediation and conciliation, Multidoor courthouse system, Alternative dispute resolution

1 INTRODUÇÃO

O sistema brasileiro de resolução de conflitos, que antes tinha como principal técnica a sentença judicial, tem mostrado uma tendência em incentivar a introdução e uso de métodos consensuais de solução de conflitos.

De fato, há uma evolução na legislação para que este incentivo avance cada vez mais, regulamentando políticas de tratamento adequados dos conflitos e fortalecendo métodos de resolução consensuais, como a mediação e a conciliação.

Neste sentido, a Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Código de Processo Civil de 2015 e a Lei de Mediação (Lei 13.140/2015) tem impulsionado o incentivo às formas consensuais, potencializando, no aspecto autocompositivo, legislações já existentes como a CLT e a Lei dos Juizados Especiais.

A investigação desta pesquisa é motivada pela reflexão se estas mudanças legislativas efetivamente promovem uma mudança cultural na utilização das formas consensuais, ou se há a necessidade da mudança de mentalidade das instituições e agentes envolvidos nas práticas de resoluções consensuais.

Justifica-se esta pesquisa em razão da importância sobre a concretização e o avanço efetivo das formas consensuais de resolução de conflitos na cultura social. Assim, no segundo tópico será tratado sobre cultura, mudança cultural e o direito como objeto da cultura; no terceiro tópico será analisada a evolução legislativa das formas consensuais; no quarto tópico a análise é sobre a mudança de mentalidade para a concretização das práticas de resoluções consensuais.

Esta pesquisa foi elaborada e construída a partir da combinação de alguns métodos, o método hermenêutico para interpretação de textos legais, utilizando ainda a pesquisa teórica e exploratória por meio da técnica de pesquisa bibliográfica e documental.

2 CULTURA, PROCESSO CULTURAL E DIREITO

Nos tópicos seguintes haverá abordagem sobre a evolução da legislação que contempla as formas consensuais de resolução de conflitos e a necessidade de mudança de mentalidade para que as alterações legislativas sejam concretizadas na realidade social. Assim, é possível, desde já, dizer que os referidos tópicos tratam de uma mudança cultural legislativa que precisa, no aspecto cultural, da mudança de mentalidade e dos comportamentos das pessoas, especialmente daquelas envolvidas como agentes das formas consensuais de resolução de conflitos.

Para as citadas abordagens, importa para este tópico a compreensão de cultura, mudanças culturais e do direito como objeto da cultura.

De início, a vida humana em sociedade e sua relação com a natureza indicam que é da própria natureza humana viver em adaptação, e, as variadas formas construídas ao longo do tempo histórico de convívio em sociedade e de relacionar-se com a natureza constitui substrato para a definição do aspecto cultural.

Conforme Lakatos e Marconi (2022, p. 92) há divergências em relação ao conceito de cultura:

Desde o final do século passado os antropólogos vêm elaborando inúmeros conceitos sobre cultura. Apesar de a cifra ter ultrapassado 160 definições, ainda não chegaram a um consenso sobre o significado exato do termo. Para alguns, cultura é comportamento aprendido; para outros, não é comportamento, mas abstração do comportamento; e para um terceiro grupo, a cultura consiste em ideias. Há os que consideram como cultura apenas os objetos imateriais, enquanto outros, ao contrário, aquilo que se refere ao material. Mas também se encontram estudiosos que entendem por cultura tanto as coisas materiais quanto as não materiais.

Lakatos e Marconi (2022, p. 93) explicam que as divergências sobre o conceito do termo cultura são decorrentes da compreensão de cultura e sua variação no tempo, no espaço e em sua essência, e exemplificam com alguns pensadores estas variações:

Tyler, Linton, Boas e Malinowski consideram a cultura como ideias. Para Kroeber e Kluckhohn, Beals e Hoijer ela consiste em abstrações do comportamento. Keesing e Foster a definem como comportamento aprendido. Leslie A. White apresenta outra abordagem: a cultura deve ser vista não como comportamento, mas em si mesma, ou seja, fora do organismo humano. Ele, Foster e outros englobam no conceito de cultura os elementos materiais e não materiais da cultura. A colocação de Geertz difere das anteriores, na medida em que propõe a cultura como um “mecanismo de controle” do comportamento.

A partir de todas as variações apresentadas, é possível perceber a cultura sob vários aspectos, como ideia, abstração de comportamento, comportamento aprendido, coisa vista em si mesma e mecanismo de controle. Neste sentido Lakatos e Marconi (2022, p. 94) contribuem com a reflexão conceitual de cultura com a seguinte conclusão:

A cultura, portanto, pode ser analisada, ao mesmo tempo, sob vários enfoques: ideias (conhecimento e filosofia); crenças (religião e superstição); valores (ideologia e moral); normas (costumes e leis); atitudes (preconceito e respeito ao próximo); padrões de conduta (monogamia, tabu); abstração do comportamento (símbolos e compromissos); instituições (família e sistemas econômicos); técnicas (artes e habilidades) e artefatos (machado de pedra, telefone).

Não é objeto deste trabalho analisar as divergências conceituais do termo cultura, mas buscar uma compreensão que oriente o tema sobre direito e as formas consensuais de resolução de conflitos tendo como perspectiva a mudança cultural. Por esta razão, a escolha de autores como referenciais para a compreensão de cultura, Roque de Barros Laraia, Miguel Reale e Edgar Morin.

No mesmo sentido de Lakatos e Marconi que indicam as divergências do conceito de cultura, Roque de Barros Laraia (1996) em sua obra “Cultura: um conceito antropológico” apresenta o desenvolvimento do conceito de cultura a partir de vários pensadores importantes, sob várias perspectivas, e conclui que a discussão sobre o conceito de cultura não terminou e provavelmente nunca terminará, pois trata-se de uma reflexão sobre a própria natureza humana. Apesar das divergências sobre a exteriorização dos conceitos, Laraia (1996, p. 65) entende que os antropólogos sabem o que é cultura, e esta conclusão do referido autor permite, mesmo cientes de tantas divergências, ter a compreensão de cultura.

A obra de Laraia tem valiosa contribuição para compreensão das perspectivas sobre o conceito de cultura, mas especialmente para este trabalho, suas reflexões são orientações relevantes. Laraia (1996), embasado em importantes estudos sobre cultura, aponta alguns aspectos que conduzem a uma compreensão de cultura: cultura como a criação humana de ideias, sua retenção, comunicação e transmissão para outras gerações; a fabricação de instrumentos que potencializam a capacidade humana; a interferência da cultura humana na natureza; a cultura e sua ação sobre o comportamento humano que passa a seguir padrões culturais; cultura como meio de adaptar-se aos diferentes ambientes ecológicos; cultura como sistemas que servem para o ser humano adaptar-se ao ambiente, determinando um modo de vida das comunidades com tecnologias e organização; cultura como controle e da manutenção do ecossistema.

Como apontado há outras perspectivas para conceituação de cultura, mas para o que se pretende nesta pesquisa, é possível sintetizar a ideia de cultura a partir desta passagem:

O homem é o resultado do meio cultural em que foi socializado. Ele é um herdeiro de um longo processo acumulativo, que reflete o conhecimento e a experiência adquiridas pelas numerosas gerações que o antecederam. A manipulação adequada e criativa desse patrimônio cultural permite as inovações e as invenções. Estas não são, pois, o produto da ação isolada de um gênio, mas o resultado do esforço de toda uma comunidade. (Laraia, 1996, p. 46)

Na mesma linha, pensando em um conceito objetivo de cultura, para Miguel Reale (2006, p. 25):

[...] “cultura” é o conjunto de tudo aquilo que, nos planos material e espiritual, o homem constrói sobre a base da natureza, quer para modificá-la, quer para modificar-se a si mesmo. É, desse modo, o conjunto dos utensílios e instrumentos, das obras e serviços, assim como das atitudes espirituais e formas de comportamento que o homem veio formando e aperfeiçoando, através da história, como cabedal ou patrimônio da espécie humana.

Observa-se nos conceitos apresentados a cultura como resultado da construção humana durante sua história, o que indica a característica de cultura como uma herança social passada de geração para geração, um patrimônio da espécie humana. Ainda, a cultura se relaciona com a forma como o ser humano interage no meio social e com a natureza, adaptando-se por meio de atitudes e comportamentos, modificando a natureza, criando utensílios, instrumentos e técnicas de uso para atingir suas finalidades, estabelecendo modo de vida e organização social, criando instituições como Estado e família.

Outra observação importante é que, a cultura é uma herança social e se constrói pelas interações dos seres humanos criando sistemas, ideias, valores, instrumentos, conforme já visto. Porém, é preciso considerar, mesmo que a cultura seja o resultado dos esforços de toda a comunidade, as individualidades por meio de suas reflexões, criações e comportamentos, impulsionam as interações sociais e a formação da cultura. Neste sentido, para Edgar Morin (2005, p. 19): “As sociedades só existem e as culturas só se formam, conservam, transmitem e desenvolvem através das interações cerebrais/espirituais entre os indivíduos”.

É possível perceber, assim, que o ser humano é responsável pela construção da cultura, mas o meio cultural criado interfere no modo de vida do ser humano. Este seria o aspecto da herança cultural e do patrimônio da espécie humana, o ser humano interagindo para construção cultural e a cultura retroagindo sobre o comportamento do ser humano.

Complementa Morin (2005, p. 19): “Cultura e sociedade estão em relação geradora mútua; nessa relação, não podemos esquecer as interações entre indivíduos, eles próprios portadores/transmissores de cultura, que regeneram a sociedade, a qual regenera a cultura”.

Nota-se que a cultura opera no ambiente social, diversificando-se no tempo e no espaço, construindo sistemas de ideias, crenças, valores e normas que interferem no comportamento das pessoas que integram esta sociedade, inclusive como mecanismo de controle, bem como, promovendo inovações em instrumentos e tecnologias.

Neste sentido de diversificação de ideias, crenças, valores, normas, instrumentos e tecnologias, no tempo e no espaço, constata-se que a cultura não tem como característica ser estática, assim, por mais que alguns aspectos da cultura promovam a conservação de situações sociais por um tempo, é inevitável a dinâmica social e sua mudança por meio da cultura.

Assim, alcançada a noção sobre o conceito de cultura, outro ponto para orientação desta pesquisa é sobre a dinâmica da cultura, ou seja, o processo e a mudança cultural.

Refletindo sobre processo cultural e mudança, Lakatos e Marconi afirmam que (2022, p. 99):

Mudança é qualquer alteração na cultura, sejam traços, complexos, padrões ou toda uma cultura, o que é mais raro. Pode ocorrer com maior ou menor facilidade, dependendo do grau de resistência ou aceitação. O aumento ou diminuição das populações, as migrações, os contatos com povos de culturas diferentes, as inovações científicas e tecnológicas, as catástrofes (perdas, de safras, epidemias, guerras), as depressões econômicas, as descobertas, a mudança violenta do governo etc. podem exercer especial influência, levando a alterações significativas na cultura de uma sociedade.

Desta forma, a cultura é um processo, é ação em movimento, assimilando novas ideias, descobertas, invenções, tecnologias, o que faz emergir o novo e muitas vezes abandonar padrões antigos. Vários fatores podem contribuir com o processo cultural, inovações tecnológicas, catástrofes (a pandemia da Covid-19 interferiu em padrões de comportamentos e uso de tecnologia), alterações na ideologia e política do governo, entre outros, promovendo mudanças, com maior ou menor facilidade, dependendo da aceitação social, interferindo no modo das pessoas se relacionarem entre si, com a sociedade e com a natureza, determinando novos modos de vidas e padrões comportamentais.

Para Laraia (1996, p. 99) “a cultura é dinâmica”, tanto sociedade simples, como tribos indígenas, quanto sociedade complexas, apesar de ritmos diferentes nos processos de mudanças, são atingidas pela dinâmica social e cultural. Explica o autor que em sociedade mais simples há uma satisfação pelas soluções tradicionais às questões da sociedade, mas tal satisfação é relativa, exemplificando com a evolução de instrumentos (como o machado) utilizados por estas sociedades. Desta forma, mesmo com menor aceleração, as sociedades simples são atingidas pelas inovações tecnológicas tanto quanto as sociedades complexas (Laraia, 1996, p. 99).

Perante a inevitabilidade das mudanças culturais, e com base em um manifesto resultado de um seminário na Universidade de Stanford no ano de 1953, em que os autores concluem que todo sistema cultural está em contínua mudança, e que, a mudança cultural não é um salto de “um estado estático para um dinâmico”, e sim, a passagem de uma “mudança para outra”, e ainda, que o contato com outras culturas estimula mudanças mais bruscas e rápidas do que fatores internos, afirma Laraia (1996, p. 100): “Podemos agora afirmar que existem dois tipos de mudança cultural: uma que é interna, resultante da dinâmica do próprio sistema cultural, e uma segunda que é resultante do contato de um sistema cultural com outro”.

Laraia (1996, p. 101) reconhece que há “mudanças mais espetaculares” e há outras que lentamente atuam sobre os hábitos culturais, sendo as duas mudanças pertencente ao mesmo fenômeno da dinâmica cultural. Assim, não importa a dimensão da mudança e sua dinâmica no tempo, pois, por menor que sejam as mudanças, elas são resultado de embates entre tendências conservadoras e inovadoras, as primeiras procurando conservar inalterados os padrões e as segundas, insatisfeitas, buscando novos padrões de comportamentos (Laraia, 1996, p. 103).

Na perspectiva das mudanças culturais, as sociedades, caracterizadas pela diversidade e complexidade cada vez maior, são ambientes para a contraposição entre o conservador e as tradições, e de outro lado as inovações e os novos padrões de comportamento. Esta diversidade e complexidade, por si só, já dá uma clara noção da dificuldade de estabelecer padrões e alteração destes padrões, pois, há a interferência de forças sociais e políticas para impor a permanência de um padrão cultural ou sua alteração, o que revela uma complexidade no próprio processo de mudança cultural.

Diante desta complexidade social, e das dificuldades apontadas para mudança de paradigmas, assim, de cultura, Morin (2005, p.29), por meio de um termo utilizado por Konrad Lorenz chamado *imprinting*, sugere o termo *imprinting* cultural, demonstrando que há um conformismo no conhecimento, conformismo que tem origem na carga cultural que recebemos desde o nascimento e em toda nossa participação social, ou seja, ideias obtidas pelo fator cultural que, em geral, são impeditivas de conhecer a verdade em razão da chamada normalização pelo *imprinting*.

Quando um pensamento, teoria, ideia, se consolida no *imprinting* cultural ocorre a chamada normalização para que pensamentos contrários ou discordantes não se incentivem a se manifestar, assim, não há desvios do pensamento dominante, todo o restante torna-se desprezado, relega-se ao esquecimento, pois todos conformam-se com a verdade que está imposta, uma verdade absoluta. (Morin, 2005)

O *imprinting* e o fenômeno de se tornar normal, normalização, impedem as novidades, afirmam o absoluto de um pensamento e o reproduzem no conhecimento, criando determinismos culturais já que todo o conhecimento subsequente deve partir da verdade estabelecida pelo *imprinting*.

Importante ressaltar, que se de um lado o *imprinting* cultural determina o conhecimento, mas o conhecimento se reproduz afirmando a cultura, é a forma com que o pensamento se fecha, garantindo uma estrutura imposta.

Apesar do *imprinting*, é possível verificar momentos em que o pensamento evolui realmente, havendo uma modificação nas estruturas, em razão de um ponto de fraqueza no

imprinting, permitindo liberdade e autonomia no pensamento, sendo que Morin (2005, p. 33) enumera alguns fatores que podem colaborar para estas transformações, que são a dialógica cultural, o calor cultural, a efervescência cultural, a possibilidade de expressão de desvios, as rupturas, brechas e transformações no determinismo cultural.

Com isso, o sistema cultural deve ser um ambiente de diálogo entre diversidades, encontrado um espaço de convivência, mas em muitas situações de embates mais intensos, de conflitos, neste calor cultural, há uma efervescência capaz de compatibilizar ideias opostas. Contudo, quando há o *imprinting* cultural a mudança requer desvios, rupturas e brechas para que a inovação consiga superar os determinismos culturais.

Por fim, para o objetivo desta pesquisa de tratar sobre as formas consensuais de resolução de conflitos e a importância da mudança cultural, é preciso enquadrar o direito como objeto cultural.

A cultura tem como elementos os símbolos, a linguagem, os valores e as normas. As Conforma Lakatos e Marconi (2022, p. 105) as normas:

[...] São princípios implícitos da vida social, relacionamento e interação. Constituem regras detalhadas e específicas para situações específicas. Prescrevem o que deve ser feito, como fazer algo, o que fazer, o que não fazer, quando fazê-lo, por que fazê-lo etc. As normas são derivadas de valores [...].

As normas estabelecem na sociedade padrões de comportamento, no campo da moral, da ética e do direito, podendo apresentar-se como *folkways* (padrões da vida cotidiana, não obrigatórios), mores (normas que estabelecem padrões morais) e leis (padrões estabelecidos pelo direito).

Como sistema normativo, o direito é instrumento social, portanto, instrumento da cultura de uma sociedade. Conforme Machado Neto (1987, p. 158), enquadrando o direito como objeto cultural, o fato do direito vincular-se ao valor do justo já justifica sua percepção como objeto cultural: “O Justo é pois o valor a que o direito como manifestação cultural se reporta. Visto sob este ângulo – o cultural – o direito se apresenta como a realização de um ordenamento justo”.

Mas além da realização do valor da justiça, o direito como objeto cultural, em especial o direito positivo, necessita “realizar o objetivo pragmático de garantir a segurança pela realização da ordem e da paz social” (Machado Neto, 1987, p. 158).

Desta forma, o direito é um instrumento, um objeto cultural, de recepção e propagação de valores sociais, orientando padrões de comportamento e modo de vida de uma sociedade. Por outro lado, o direito é produto da cultura de uma sociedade, já que a construção do direito

depende dos valores da cultura social, neste sentido, a dinâmica em que as interações sociais e culturais produzem o direito, e o direito retroage sobre a sociedade estabelecendo padrões a partir das normas.

Para Machado Neto (1987, p. 159):

Embora socialmente realizado como objeto cultural, o direito se apresente, inicialmente, a uma primeira abordagem teórica, como realidade estática, conservadora do atual status-quo, do atual sistema de relações culturais e sociais, seu papel na mecânica ou fisiologia da cultura não é exatamente coincidente com essa sua primeira aparência estática.

Neste sentido, enquadrado como objeto cultural, o direito participa desta dinâmica de mudanças culturais, sendo produto e produtor. Uma reflexão importante é sobre a aparente estática do direito, pois, numa primeira visão o direito é considerado um instrumento de manter o status quo, numa ideia de conservação dos padrões, mas é preciso alongar o olhar para as transformações no direito e na sociedade, em muitas situações, num sentido pedagógico, o direito serve como instrumento de alterações, em outras, o direito deve acompanhar as mudanças e adaptar-se às dinâmicas e necessidades sociais.

Arrematando, na lição de Machado Neto (1987, p. 161):

Outro aspecto da mudança cultural que afeta profundamente o direito é aquele da inovação, da criação de novas relações e formas de vida, seja que tenham sido trazidas pelo contacto cultural ou pelo desenvolvimento imanente à própria cultura local.

Se o direito atua como conservação e modificação da cultura assimilada ou inovada, é um fermento criador de novas leis, de novos institutos jurídicos e até de novos ramos do direito. (sem grifo no original)

A partir destas orientações, com a compreensão do conceito de cultura, de mudanças culturais e do direito como objeto cultural, os dois próximos tópicos tem o foco na evolução da legislação das formas consensuais de resolução de conflitos e da mudança da mentalidade dos agentes que participam destes métodos autocompositivos.

3 A EVOLUÇÃO NA LEGISLAÇÃO E AS ALTERAÇÕES PARA MUDANÇA DA CULTURA DAS FORMAS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Há uma tendência atual de incentivo às formas consensuais de solução de conflitos, mas é importante destacar que métodos consensuais em si não são novidades criadas por legislações atuais, em especial os métodos conciliatórios já tinham previsão no sistema jurídico brasileiro desde a Constituição de 1824, e fazem parte de legislações desde décadas anteriores.

A primeira Constituição do Império foi promulgada no dia 25 de março de 1824 e foi, dentre todas, a que durou mais tempo, marcou o surgimento do Brasil como Estado soberano e independente, após a ruptura com Portugal em 1822. Ela foi elaborada durante o período imperial e instituiu as bases jurídicas e políticas do novo país (Lenza, 2025, p. 77).

ou seja, a Lei determinava que nenhum processo poderia ser iniciado sem que as partes tentassem, primeiro, resolver o conflito por meio da conciliação perante um juiz de paz. No artigo 161 da Constituição de 1824 havia a obrigação da tentativa da reconciliação antes do início do processo: “Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará Processo algum”. Ainda, no artigo 162 daquela Carta, cabia aos Juizes de Paz conduzir essa tentativa de conciliação.

Portanto, é possível constatar que esses artigos estabelecem a conciliação como uma etapa obrigatória antes do início de um processo judicial, com o objetivo de resolver disputas de forma pacífica, isso demonstra que, já na época do Império, o Brasil adotava mecanismos de solução alternativa de conflitos, evitando litígios sempre que possível.

Dando um salto temporal, chegamos ao dia 12 de maio de 1932, no qual foi publicado o decreto nº 21.396, que cria as Comissões Mistas de Conciliação, as quais estão intrinsecamente relacionadas a origem da Justiça do Trabalho, visto que sua função é dirimir os conflitos entre empregados e empregadores, conforme observa-se no art. 1º do decreto:

Nos municípios ou localidades onde existirem sindicatos ou associações profissionais de empregadores ou empregados, organizados de acordo com a legislação vigente, o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio instituirá Comissões Mistas de Conciliação, às quais incumbirá dirimir os dissídios entre empregadores e empregados.

Com a promulgação da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) em 1943, as formas consensuais de resolução de conflitos são absorvidas. A conciliação é fortemente prevista e incentivada na CLT. Ela ocorre durante a audiência trabalhista e é conduzida pelo próprio juiz, que busca promover um acordo entre as partes antes de prosseguir com a instrução e o julgamento do processo, conforme observa-se do art. 764 da CLT: “Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação”.

Salienta Bruginski (2013, p. 59) que, nos termos do artigo 764 da CLT, a conciliação tem natureza principiológica no processo do trabalho e, portanto, o juiz pode propor a solução amigável do conflito sempre que entender conveniente, não se aplicando apenas às hipóteses previstas na Consolidação.

Os artigos 846 e 850 preveem que, antes de iniciar a instrução do processo, o juiz deve propor conciliação. Caso não haja acordo na audiência inicial, uma nova tentativa é feita ao

final da audiência de instrução. A conciliação, portanto, não é obrigatória, mas apresenta-se como uma tentativa, a qual é conduzida pelo magistrado e pode acontecer em qualquer fase do processo trabalhista. O intuito da norma é demonstrar que os órgãos da Justiça do Trabalho são, essencialmente, conciliatórios (Bruginski, 2013, p. 57).

O princípio conciliatório, de suma importância no processo trabalhista, tem a missão de desafogar o Poder Judiciário, pois funciona como importante instrumento de dinamização do processo judicial, antecipando o fim da demanda (Bruginski, 2013, p. 57).

Dessa forma, a conciliação, de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho, é oferecida ao cidadão como uma etapa do processo judicial, exceto nos casos em que ocorre por meio das comissões de conciliação prévia, sendo então realizada de maneira extrajudicial (Barcellos, 2020).

Já no âmbito do processo civil, temos o embrião das formas consensuais de solução de conflitos refletidos no Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), o qual trata da conciliação de forma mais limitada e menos estruturada se comparada com o Código de Processo Civil de 2015. A principal menção à conciliação estava no artigo 331, § 1º do CPC/73 (após a reforma da Lei nº 8.952/94), o qual afirma: “Obtida a conciliação, será reduzida a termo e homologada por sentença”.

Dessa forma, esse dispositivo tratava da chamada audiência preliminar, que era convocada após a fase de saneamento do processo. Nessa audiência, o juiz poderia tentar a conciliação entre as partes. Caso houvesse acordo, ele seria formalizado e homologado. Assim, é possível afirmar que o CPC de 1973 previa a conciliação como um passo fundamental no processo de rito sumário, porém, era um ato facultativo e dependia da atuação direta do juiz, sem obrigatoriedade de audiência de conciliação no início do processo.

O CPC/73 não previa conciliadores ou mediadores auxiliares, como ocorre no CPC/2015, nem estruturava os métodos autocompositivos como política pública judicial, a conciliação era feita pelo juiz, em audiência preliminar, facultativa.

Em meados do século XX, mais precisamente no dia 26 de setembro de 1995, o Congresso Nacional decreta a Lei 9.099, a qual dispõe sobre os juizados especiais Cíveis e Criminais, foi um marco fundamental na consolidação e na propagação da mediação e da conciliação como formas consensuais de resolução de conflitos no Brasil:

A sistemática introduzida pela Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, possui características próprias de resolução de conflitos de menor complexidade, através de um procedimento sumariíssimo, oral, simples, informal, econômico, célere e sincrético, que busca, principalmente, a composição entre as partes (Chini; Flexa; Rocha, 2021, p. 41).

A criação dos Juizados Especiais consagrou, de fato, uma revolução no sistema jurisdicional brasileiro, visto que o libertou das práticas formais e conservadoras do processo tradicional a fim de contribuir com a celeridade e eficiência na prestação jurisdicional.

A Lei 9.099/1995 surgiu com o objetivo de tornar o processo mais rápido e efetivo, além de proporcionar maior acesso à Justiça por todos os níveis da população, especialmente para causas de menor complexidade.

A Lei dos Juizados estabeleceu como princípios a oralidade, simplicidade, informalidade e economia processual, conforme afirma o art. 2º: “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”.

Inspirada em experiências de “pequenas causas” e nos modelos de justiça comunitária, essa lei valorizou o diálogo entre as partes e buscou desafogar o Judiciário tradicional. Embora a lei mencione expressamente apenas a conciliação, seus princípios, estrutura e funcionamento abriram espaço e forneceram as bases para o avanço da mediação judicial e extrajudicial nos anos seguintes. A conciliação é fase obrigatória no procedimento estabelecido pela Lei 9.099/1995, conforme os artigos 16 e 21, antes de qualquer decisão judicial, deve-se tentar um acordo direto entre as partes, mediado por um conciliador ou juiz, o que contribui com a consolidação da cultura da conciliação institucionalizada.

Desse modo, consolida-se novamente uma das principais finalidades dos Juizados Especiais: a promoção da conciliação entre as partes como instrumento de solução de conflitos. A legislação, inclusive, determina que os representantes da União e de suas autarquias, bem como os representantes das partes, independentemente de serem advogados, compareçam ao processo devidamente investidos de poderes para conciliar e transigir (Barcellos, 2020).

Embora a palavra “mediação” não apareça expressamente na Lei 9.099/1995, seus princípios já estavam alinhados com a ideia da mediação moderna, pois nela há a valorização do diálogo entre as partes, atuação de um terceiro imparcial (conciliador/juiz leigo) que facilita o acordo e a busca por soluções construídas pelas próprias partes, e não impostas pelo Estado. Com o tempo, muitos Juizados passaram a incorporar a mediação como técnica complementar à conciliação e essa experiência inspirou a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCs), formalizados pela Resolução nº 125/2010 do CNJ. Portanto, pode-se afirmar que os juizados foram precedentes para o surgimento dos CEJUSCs.

Por conseguinte, na linha temporal da evolução e do surgimento dos métodos adequados, tem-se um marco importante, a Resolução de n. 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual foi pioneira para a instituição de uma “Política Nacional de Tratamentos

dos Conflitos”. Além de regulamentar as condutas e a fixação de procedimentos, os mecanismos desta Resolução foram engendrados para cumprirem uma função predominantemente educativa e muito pouco sancionatória (Salles; Lorencini; Silva, 2023, p. 2).

A Resolução de n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tinha como principal objetivo a disseminação de uma “cultura de paz” em comparação à “cultura da sentença”, que caracteriza o perfil litigante na sociedade brasileira, conforme se conclui do art. 2º da resolução:

Na implementação da Política Judiciária Nacional, com vista à boa qualidade dos serviços e à disseminação da cultura de pacificação social, serão observados: centralização das estruturas judiciárias, adequada formação e treinamento de servidores, conciliadores e mediadores, bem como acompanhamento estatístico específico.

A política nacional para lidar de forma adequada com os conflitos está embasada em dois pilares: disseminação da cultura da pacificação social e a articulação entre o CNJ e os tribunais. Assim, sustenta-se em três elementos: a invocação de um “direito à solução de conflitos por meio adequado”; a ampliação dos serviços judiciais a “outros serviços” que não se resumem apenas ao julgamento, e podem ser entendidos inclusive como o “atendimento e orientação ao cidadão”; e os três eixos da regulação da mediação judicial: a centralização das estruturas judiciárias, a formação e treinamento e o acompanhamento estatístico (Salles; Lorencini; Silva, 2023, p. 3).

Desta forma, conclui-se que a política nacional, ao criar a Resolução nº 125/2010 por meio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) formalizou o compromisso dos tribunais com os métodos autocompositivos e estruturou os CEJUSCs - Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. Ela é considerada um divisor de águas na concretização da mediação e conciliação como políticas públicas permanentes do Judiciário brasileiro e apresenta-se como uma alternativa ao modelo judicial tradicional, muitas vezes lento e custoso, e estimula a mediação e conciliação como formas legítimas, estruturadas e incentivadas para a resolução de conflitos.

À vista disso, a Resolução nº 125/2010 do CNJ não apenas regulamentou, mas consolidou e impulsionou a mediação e a conciliação como pilares da Justiça brasileira, com foco na cidadania, no protagonismo das partes e na pacificação social, ela representou o início de uma verdadeira “Justiça multiportas”, onde o processo judicial é apenas uma das opções — e não a única.

Outro marco na linha histórica e temporal das formas consensuais de resolução de conflitos ocorreu em 2015, com a publicação do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de

2015), o qual trouxe consigo alterações essenciais para a litigância judicial no país, dentre elas a consagração dos métodos consensuais como uma nova espécie de serviço público de justiça. Dessa forma, passa-se a incentivar a solução das controvérsias pelas próprias partes, esse estímulo deve advir, inclusive, dos juízes, advogados, entre outros, conforme prevê o artigo 3º do CPC/2015: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Com o Código de Processo Civil de 2015 ocorre a internalização da “justiça consensual” na jurisdição e no processo judicial cível, conforme afirma o art. 2º: “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”. A partir disso, o Novo Código de Processo Civil apresentou uma inovação de extrema importância, que é a realização de uma audiência sobretudo dedicada à conciliação e à mediação, a qual ocorre, em regra, após a citação do réu, logo, este ainda não apresentou contestação, fator que facilita o diálogo entre as partes.

Assim, constata-se um grande esforço do Poder Judiciário na disseminação dos métodos adequados a fim de que haja celeridade, duração razoável do processo, eficácia e pacificação do litígio.

Conforme Theodoro Junior (2015):

A valorização do papel da mediação e da conciliação dentro da atividade jurisdicional se faz presente de maneira mais expressiva no Novo Código de Processo Civil, que, além de prevê-las como instrumentos de pacificação do litígio, cuida de incluir nos quadros dos órgãos auxiliares da justiça servidores especializados para o desempenho dessa função especial e até mesmo de disciplinar a forma de sua atuação em juízo (Theodoro Júnior, 2015).

Nesta evolução legislativa do desenvolvimento dos métodos consensuais de resolução de conflitos, está a Lei da Mediação, Lei 13.140 de 26 de junho de 2015, a qual completa 10 anos neste ano. Sua implementação reforça esta nova era no sistema de resolução de conflitos por métodos adequados, regulamentou a mediação como um método adequado e reafirmou os princípios que norteiam a mediação.

Para Salles, Lorencini e Silva (2023, p. 7):

A Lei de Mediação contém 48 artigos distribuídos em dois capítulos bastante distintos. Seu capítulo I cuidou da regulamentação processual da mediação judicial e inovou substancialmente ao regulamentar a mediação extrajudicial e o capítulo II se voltou à criação de alternativas para os processos judiciais que envolvem a administração pública – o que foi chamado de “autocomposição de conflitos em que for parte pessoa jurídica de direito público”; aliás, a maior parcela do acervo de processos dos tribunais brasileiros.

A Lei de Mediação contribuiu com os avanços legislativos ao fazer previsão da mediação, possibilitando que as partes envolvidas cheguem a um acordo sem precisar recorrer ao Judiciário, os litigantes resolvem os conflitos por meio do diálogo e da cooperação, isso desafoga o Judiciário, há uma maior celeridade na solução do conflito, reduz-se o tempo e o montante pecuniário investido, ademais, a solução para o litígio é personalizada, pois as partes, intermediadas por um terceiro imparcial sem poder decisório, encontram soluções que atendam às suas necessidades específicas.

Outra mudança na legislação importante para as formas consensuais de solução de conflitos é a alteração promovida pela Resolução CNE/CES nº 2 de 2021 que fortaleceu na Resolução CNE/CES nº 5 de 2018 as formas consensuais de solução de conflitos, assim, implementou nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Direito a obrigatoriedade de integração nas matrizes curriculares destas formas consensuais.

Observa-se neste tópico que a evolução da legislação demonstra uma mudança cultural em relação às formas consensuais de solução de conflitos, mas é preciso considerar que esta alteração na legislação precisa ser concretizada nas práticas jurídicas, desta forma, é necessário que a mudança na lei precisa ser absorvida por uma mudança na mentalidade dos agentes que atuam nos métodos autocompositivos, incluindo os profissionais e as partes envolvidas nos conflitos.

4 A MUDANÇA DE MENTALIDADE PARA CONCRETIZAÇÃO DE UMA CULTURA DAS FORMAS CONSENSUAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

As alterações legislativas, conforme tópico anterior, não garantem por elas próprias que as formas consensuais de solução de conflitos sejam concretizadas a partir de técnicas adequadas que conduzam a uma efetividade nas práticas resolutivas.

É preciso uma mudança de mentalidade para acreditar em métodos consensuais e proporcionar a abertura necessária para que o texto da lei aconteça na realidade social. Enquanto esta mudança de mentalidade não ocorrer, haverá uma preocupação formal em cumprir a lei sobre formas consensuais, mas, pela descrença em relação aos métodos autocompositivos e suas técnicas, os resultados esperados não serão alcançados. A mudança cultural precisa que novos padrões de comportamentos resolutivos substituam os padrões anteriores que não se orientavam pela cooperação e pela resolução consensual.

O texto de Kazuo Watanabe “Cultura da sentença e cultura da pacificação” publicado originalmente no ano de 2005, pode ser usado como referência para a necessidade de mudança da mentalidade (2019, p. 65-73).

Neste texto, Watanabe (2019) demonstra a importância de uma mudança cultural, da cultura da sentença para a cultura da pacificação, fortalecendo a mediação e conciliação. Neste sentido, o referido autor elenca fatores que devem contribuir para a mudança de cultura e afirmação dos meios alternativos de solução de conflitos, e ao mesmo tempo, fatores que promovem a conservação da cultura da decisão adjudicada na sentença.

Analisando a lição de Watanabe (2019, p. 67) a mudança de mentalidade passa pelo obstáculo da formação acadêmica dos operadores do direito, conforme o autor:

Além do aspecto cultural indicado, o grande obstáculo à utilização mais intensa da conciliação e mediação é a formação acadêmica dos nossos operadores do direito, que é voltada, fundamentalmente, para a solução contenciosa e adjudicada dos conflitos de interesses. Ou seja, toda ênfase é dada à solução dos conflitos por meio do processo judicial, em que é proferida uma sentença, que constitui a solução imperativa dada pelo representante do Estado. O que se privilegia é a solução pelo critério do “certo ou errado”, do “preto ou branco”, sem qualquer espaço para adequação da solução, pelo concurso da vontade das partes, à especificidade de cada caso.

Este pensamento é relevante, não adianta termos uma legislação avançando em métodos consensuais se a mentalidade formada na academia segue um modelo adversarial do processo, incentivando práticas de litígio por meio do processo.

No mesmo sentido, Tartuce (2024, p. 87), analisando os currículos dos cursos de direito, afirma:

O profissional do direito não costuma contar, em seu panorama de formação, com a habilitação para considerar meios consensuais, sendo seu estudo orientado para abordagem conflituosa na maior parte do tempo. Assim, geralmente não tem consciência nem conhecimento sobre mediar conflitos, o que tende a dificultar sua adesão e gerar desconfiças sobre a adequação de técnicas negociais.

De fato, se não houver na academia uma formação cultural para compreensão e utilização dos métodos consensuais, haverá um prejuízo das práticas autocompositivas, e como consequência, já que não houve uma formação adequada, os operadores do direito, ou não terão interesse na utilização de formas consensuais ou não terão conhecimento sobre técnicas adequadas para resoluções negociadas.

Conforme já anunciado no tópico anterior houve uma alteração nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Direito (Resolução CNE/CES nº 5 de 2018),

implementando como obrigatória disciplinas teóricas e prática de formas consensuais de solução de conflitos, porém, esta política estabelecida para as diretrizes curriculares precisa ter adesão nas matrizes curriculares dos cursos de direito, é preciso refletir se as cargas horárias das disciplinas de formas consensuais são compatíveis com uma formação substancial e adequada, ou se os cursos apenas resolvem uma questão formal introduzindo disciplinas com carga horária mínima, ficando tais disciplinas de formas consensuais de solução de conflitos como secundárias no currículo do curso.

Para a consolidação de uma mentalidade voltada para os meios consensuais é necessário que os cursos façam implementação efetiva das disciplinas de formação teóricas e práticas, e tudo indica, que os cursos de direito estão compreendendo estes movimentos das formas consensuais, e a partir da percepção das políticas adotadas pelos Tribunais e pelo CNJ há um crescimento na valorização destes métodos e da formação adequada, o que se mostra como promessa de um futuro melhor para as autocomposições.

Na perspectiva do profissional da advocacia, a formação acadêmica sobre formas consensuais resultaria numa mentalidade de crença sobre a efetividade destes métodos, e além da crença, o profissional estaria tecnicamente preparado para uma prática adequada nos meios de resolução consensual, na negociação pré-processual ou nas sessões de mediação e conciliação.

O que se observa neste cenário de profissionais que não tiveram a formação adequada são comportamentos equivocados nas sessões, contudo, é preciso considerar que na prática forense, por exemplo, há cada vez mais uma preocupação dos profissionais da advocacia em compreender e melhorar sua atuação em formas consensuais, assim, mesmo que não tiveram disciplinas formativas na academia ou tiveram de forma irrelevante, há uma esperança de mudança de mentalidade.

Outros fatores apontados por Watanabe (2019, p. 67-68) tem a ver com o problema da mudança de mentalidade no próprio Poder Judiciário, entre eles estão: a formação acadêmica dos juízes incentivando a solução adjudicada, a ideia adversarial; o preconceito com os meios alternativos pelo fato que pessoas de fora do Judiciário possam solucionar os conflitos, o que traria um comprometimento no poder jurisdicional; a falsa percepção de que a função de conciliar é de menor importância; outro fator é de que a avaliação dos juízes pelos seus superiores é centrada no número de sentenças proferidas, e de que as conciliações não integram critérios de avaliação por merecimento.

Em relação ao Poder Judiciário, nota-se que estes obstáculos levantados por Watanabe tem sido preocupação institucional, e regulamentos feitos pelo CNJ estabelecendo políticas

nacionais de tratamento adequado dos conflitos, em especial a Resolução 125/2010, além de vários programas instalados pelos Tribunais brasileiros incentivando as formas consensuais, demonstram uma evolução na mudança de mentalidade.

Porém, ainda é preciso refletir sobre a formação, dos mediadores e conciliadores, e nas pautas das audiências (sessões de mediação ou conciliação), especialmente sobre o uso de técnicas adequadas e o tempo das audiências, para que os modelos destas audiências, apesar das inovações legislativas, não fiquem presas ao modelo anterior em que as audiências não proporcionavam o diálogo e encerravam-se rapidamente porque não houve a apresentação de proposta, ou que a pauta não permite sessões com o tempo adequado para uso das técnicas.

Observa-se nos parágrafos anteriores que este trabalho concentrou-se na mudança de mentalidade da formação acadêmica e da atuação dos profissionais envolvidos nas formas consensuais de solução de conflitos, contudo, quando se pensa em mudança de mentalidade é preciso envolver toda a sociedade, em especial as pessoas envolvidas no conflito.

Neste sentido, projetos educativos, cartilhas, programas nas várias formas de mídia, podem contribuir para que as pessoas procurem e acreditem em formas consensuais, e o mais importante, crie uma cultura de autorresponsabilidade nas soluções de seus conflitos, o que exige uma mudança da mentalidade de que cabe ao juiz proferir a sentença resolvendo os problemas.

Não há dúvidas sobre a capacidade dos juízes em avaliar os casos e aplicar o direito, e a sentença judicial é apropriada para resolver várias questões que necessitam de teses jurídicas importantes ou casos em que apesar do diálogo o acordo não ocorreu, mas não se pode alimentar uma mentalidade de que a sentença judicial resolve todo conflito.

Como análise final, para que o esperado sistema multiportas seja implementado, é preciso pensar numa mentalidade de incentivar as formas consensuais de solução de conflitos em meios extrajudiciais, pois, se os métodos autocompositivos ficarem centrados no Poder Judiciário e nos CEJUSC's ficam limitadas outras possibilidades de resolução consensual no meio extrajudicial.

5 CONCLUSÃO

A partir desta pesquisa é possível concluir que o direito se enquadra como objeto cultural, assim, a partir de normas jurídicas estabelece padrões de comportamentos relacionados aos valores de uma sociedade.

Como objeto cultural o direito é produto da cultura de uma sociedade, mas ao mesmo tempo retroage sobre os comportamentos, numa dinâmica contínua ao longo do tempo, muitas

vezes como instrumento de conservação dos padrões, mas no geral evoluindo junto com a sociedade na busca de novos padrões e novas soluções.

Desta forma, em relação ao tema central desta pesquisa, as formas de solução consensuais de conflitos, houve uma evolução nas legislações que preveem e regulamentam as formas consensuais, uma mudança na cultura legislativa, porém, é necessário que esta mudança seja acompanhada pela mudança de mentalidade com a implementação das práticas resolutivas consensuais.

Para mudança de mentalidade é preciso romper os obstáculos, da formação acadêmica, da atuação dos profissionais, do Poder Judiciário e da própria sociedade e das pessoas envolvidas nos conflitos.

O cenário atual indica um futuro promissor nas práticas de resoluções consensuais, mas ainda há medidas e melhoras a serem realizadas, na formação acadêmica, na formação de mediadores e conciliadores, na utilização das técnicas pelos profissionais, no tempo das audiências (sessões) e nas estruturas conciliatórias judiciais e extrajudiciais.

REFERÊNCIAS:

BARCELOS, Sandra. **A Mediação e a Conciliação como Métodos de Pacificação Social:** uma abordagem no âmbito dos serviços extrajudiciais. Dissertação apresentada no Programa de Mestrado em Direito Processual e Cidadania. Universidade Paranaense (UNIPAR). Umuarama, 2020.

BRASIL. **Carta de Lei de 25 de março de 1824.** Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 21.396, de 12 de maio de 1932.** Disponível: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21396-12-maio-1932-526753-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5869, de 11 de janeiro de 1973.** Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15869.htm. Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto - Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943.** Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 04 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 05 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 05 abr. 2025.

BRUGINSKI, Marcia Kazenoh. O espírito conciliatório da justiça do trabalho. In:

GUNTHER, Luiz Eduardo; PIMPÃO, Rosemarie Diedrich (Coord.). **Conciliação: um caminho para a paz social.** São Paulo: Juruá, 2013. p. 55-68.

CHINI, Alexandre. et al. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais.** 3. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Sociologia geral.** 8. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico.** 11. ed. Rio de Janeiro: Jorge Azhar Editor, 1996.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional.** Coleção Esquematizado. 29. ed. Rio de Janeiro: Editora Saraiva Jur, 2025.

MACHADO NETO, Antônio Luís. **Sociologia Jurídica.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

MORIN, Edgar. **O método 4: as ideias, habitat, vida, costumes, organização.** Tradução de Juremir Machado da Silva. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2005.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito.** 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

SALLES, Carlos. et al. **Negociação, Conciliação e Arbitragem.** 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2023.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis.** 7. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil, processo de conhecimento e procedimento comum.** 56. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, v. I.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2019.